



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 672-A, DE 2007

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera o art. 982 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. INDIO DA COSTA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, objetivando prever expressamente a desistência de procedimento judicial de inventário e partilha de maneira a facultar a utilização da via extrajudicial naquele dispositivo prevista mesmo pelos interessados de feitos de tal natureza já ajuizados.

Art. 2º O art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todos os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º Havendo desistência do feito judicial pelos interessados, poderão os mesmos proceder à realização de inventário e partilha por escritura pública. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a sanar lacuna existente no âmbito do Código de Processo Civil advinda da edição da pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que modificou o texto legal então vigente para possibilitar a realização de inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais por escritura pública.

Com efeito, o espírito da aludida lei notadamente se traduz em permitir um desafogamento do Poder Judiciário, prevendo, pois, que alguns procedimentos de jurisdição voluntária, ou seja, não contenciosa, possam ser substituídos pela lavratura de atos notariais em tabelionatos.

Ocorre, todavia, que a lei em tela não prevê a desistência de procedimentos judiciais de inventário e partilha em curso a fim de facultar de

maneira inequívoca aos respectivos interessados também a utilização da via extrajudicial por ela introduzida no ordenamento jurídico em vigor (lavratura de escritura pública por tabelião de notas).

Sabe-se, outrossim, que, mesmo que a desistência na hipótese referida aparentemente se coadune com o espírito da lei ou ainda com a natureza jurídica dos procedimentos de jurisdição voluntária, dúvidas podem surgir na prática quanto à respectiva legalidade, consubstanciando indesejável empecilho para que interessados desistam de procedimento judicial de inventário e partilha ajuizado e optem então pela via extrajudicial. Além disso, não se afasta a possibilidade de edição de provimentos ou outras normas regulamentares também em sentido contrário pelas Corregedorias de Justiça ou mesmo de advirem divergências jurisprudenciais importantes sobre a matéria.

Mostra-se adequada e oportuna, portanto, a adoção da presente medida legislativa, que terá o condão de acrescentar parágrafo ao art. 982 do Código de Processo Civil com o fito de nele se assegurar expressamente a desistência de procedimentos judiciais de inventário e partilha em curso para que não paire qualquer dúvida acerca da possibilidade jurídica de os interessados em feitos desta natureza utilizarem tanto a via judicial quanto a extrajudicial para a sua realização e, em qualquer momento, trocarem a opção.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

**LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

**TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA**

.....

**CAPÍTULO IX
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

*[*Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007.](#)*

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

*[*Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007.](#)*

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

*[*Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007.](#)*

Parágrafo único. (Revogado).

*[*Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007.](#)*

.....

.....

LEI N.º 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (NR)

"Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

"Art. 1.124-A A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. "

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame visa a alterar o Código de Processo Civil, prevendo a desistência de procedimentos judiciais de inventário e partilha em curso, para que os interessados também possam utilizar a via extrajudicial introduzida pelo Lei nº 11.441, de 4 de janeiro do corrente ano.

Distribuída a esta Comissão, deve este órgão técnico manifestar-se quanto à sua admissibilidade e quanto ao seu mérito, em termos conclusivos, conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. O mesmo se aplica à técnica legislativa empregada em sua elaboração.

No mérito, cabe razão ao nobre proponente. O espírito da Lei nº 11.441, de 2007, é traduzido na permissão de certo desafogamento do Poder Judiciário, prevendo que alguns procedimentos não contenciosos possam ser substituídos pela lavratura de atos notariais.

A citada lei, porém, não previu a desistência de procedimentos de inventário e partilha em curso.

É portanto, adequada a modificação pretendida, que vem a preencher notória lacuna da lei,

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da proposição em exame e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 672/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Indio da Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Aracely de Paula, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Almeida, João Magalhães, José Aníbal, José Pimentel, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
